

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

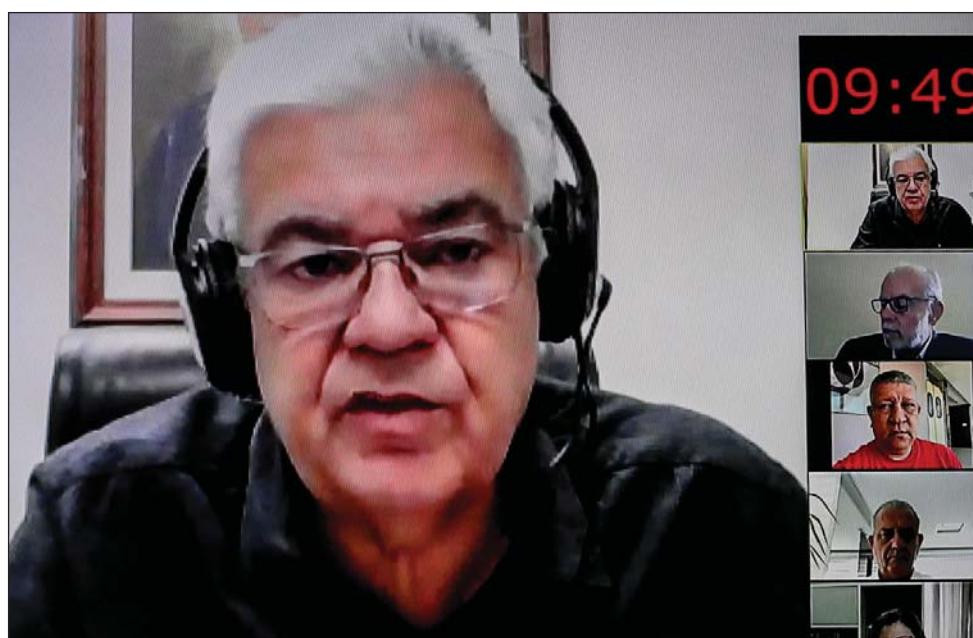
Ano XCVII • Nº 190

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 27 de outubro de 2020

Proupe: vítimas de violência doméstica poderão ter direito a bolsas de estudo

Projeto altera lei que rege esse tipo de benefício nas autarquias de Ensino Superior



INICIATIVA - Na Comissão de Justiça (CCLJ), proposição teve como relator o deputado Antônio Moraes

Mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica poderão ser beneficiadas pelo Programa Universidade para Todos em Pernambuco (Proupe). A medida está prevista no Projeto de Lei (PL) nº 1504/2020, de autoria da deputada Gleide Ângelo (PSB), aprovado ontem na Comissão de Justiça (CCLJ). A proposta altera a Lei nº 16.166, que regulamenta a oferta de bolsas de estudo nas autarquias municipais de Ensino Superior do Estado.

De acordo com o PL, mulheres em condição de vulnerabilidade socioeconômica e alunos com qualquer tipo de deficiência, nos termos definidos em lei, também serão candidatos elegíveis aos be-

nefícios. A matéria determina que as bolsas reservadas a esse público que não forem preenchidas serão redistribuídas entre as instituições participantes do programa, segundo critérios de prioridade a serem estabelecidos pela Secretaria de Ciência e Tecnologia.

Durante a discussão da proposta, relatada pelo deputado Antônio Moraes (PP), o deputado Aluísio Lessa (PSB) voltou a solicitar uma audiência pública para discutir a viabilidade do Proupe. O parlamentar lembrou que a iniciativa foi criada para melhorar a qualidade do Ensino Superior nas autarquias, “mas, com o passar do tempo, o Governo do Estado percebeu que o programa foi perdendo estudantes e passou a ter gestões deficitá-

rias”. “Sugiro um debate com a presença dos gestores das entidades, dos secretários de Educação e de Ciência e Tecnologia, e do Conselho Estadual de Educação. Precisamos requalificar essa ação”, enfatizou.

Outra proposição que recebeu parecer favorável do colegiado foi o PL nº 1384/2020, de autoria da deputada Fabíola Cabral (PP). A proposta prevê que apenas responsáveis legais e cuidadores de crianças permaneçam em espaços infantis, como *playgrounds*, brinquedotecas e parques públicos. O projeto, alterado por substitutivo da Comissão de Justiça, teve como relator Aluísio Lessa. Na justificativa, a autora destacou “que a iniciativa visa promover um ambiente mais seguro para

as crianças e protegê-las de serem vítimas de pedofilia, maus-tratos e sequestros”.

HOMENAGENS - Ao todo, a CCLJ discutiu oito matérias e definiu os relatores de outras dez. Ainda sobre os projetos em votação, dois deles, que concedem títulos de patrono(a), foram retirados de pauta. O PL nº 1566/2022, apresentado pela Delegada Gleide Ângelo, propõe que as Heroínas de Tejucupapo se tornem Patronas da Defesa dos Direitos da Mulher de Pernambuco. Já o PL nº 1585/2020, de autoria do deputado Fabrizio Ferraz (PP), declara o coronel Manoel de Souza Neto como Patrono das Forças Volantes de Combate ao Cangaço de Pernambuco.

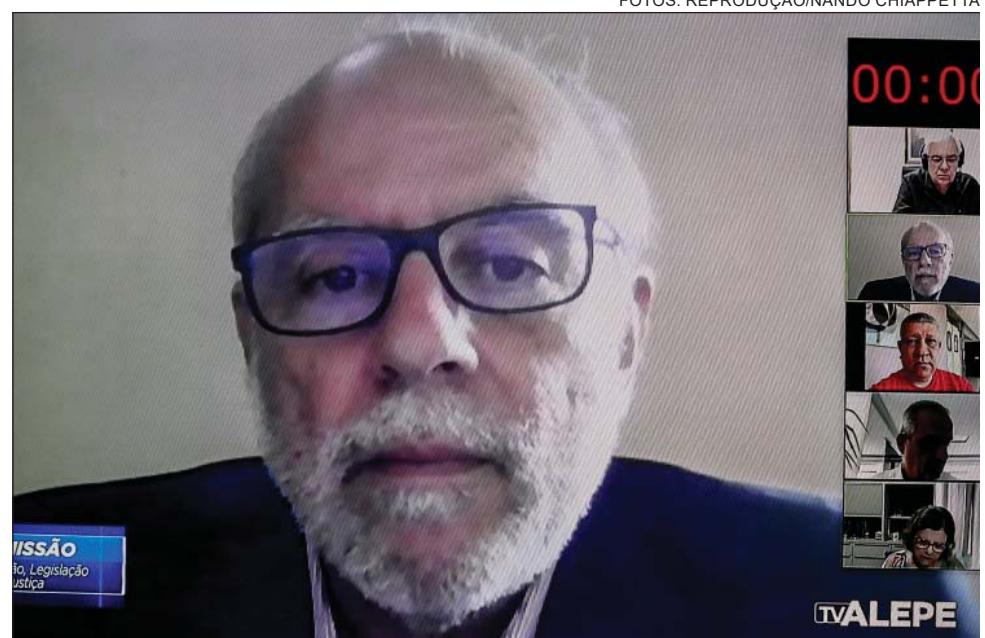
Durante o debate, foi questionado o direciona-

mento desse tipo de homenagem e alguns parlamentares defenderam que a Assembleia defina um perfil de personalidades que estariam aptas a receber a honraria. Teresa Leitão (PT) ponderou ser “estranho” agraciar as Heroínas de Tejucupapo dessa forma. “A iniciativa deveria ter como alvo uma personalidade e não, uma causa ou uma entidade. De todo modo, a Alepe já criou a Medalha Leão do Norte - Mérito Mulheres de Tejucupapo, reconhecendo o heroísmo daquelas personagens da história”, frisou.

A petista também considera que o Legislativo não deveria aprovar homenagens a figuras polêmicas, como é o caso de integrantes das forças volantes do Cangaço. “Eles foram responsáveis pela morte de

Lampião e de outros cangaceiros, que, aos olhos de muitos pernambucanos, não eram bandidos”, analisou. O presidente do colegiado, Waldemar Borges (PSB), argumentou que haja uma discussão geral sobre o assunto. “Devemos analisar se esse tipo de honraria é pertinente em determinadas situações. Não é uma iniciativa que cabe indistintamente para quem o proponente indicar”, enfatizou.

“É preciso ter um cuidado maior ao reconhecer essas escolhas de patronos”, afirmou Aluísio Lessa. “Não podemos banalizar esse tipo de proposição”, pontuou Tony Gel (MDB). “As indicações devem ter uma justificativa inquestionável”, opinou Isaltino Nascimento (PSB).



PATRONOS - Colegiado presidido por Waldemar Borges defende importância de debater critérios para conceder honraria

Editais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE) e JOSÉ QUEIROZ (PDT), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 10h (dez horas) do dia 28 (vinte e oito) de outubro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:**I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

- Projeto de Lei Ordinária nº 1607/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, no estado de Pernambuco.)
- Projeto de Lei Ordinária nº 1611/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir hipótese de restituição ao erário.)
- Projeto de Lei Ordinária nº 1614/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir nova ação de aplicação de seus recursos, para fins de custeio de programas de moradia ou de locação social para jovens de baixa renda em condição de vulnerabilidade socioeconômica.)
- Projeto de Lei Ordinária nº 1617/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica, em favor da Ordem dos Advogados do Brasil, Subseccional de Garanhuns.)

DISCUSSÃO:**I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:**

- Projeto de Lei Complementar nº 1567/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE.)

Relator: Deputado Isaltino Nascimento.

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- Projeto de Lei Ordinária nº 987/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente à apropriação dos créditos fiscais decorrentes de operações com energia elétrica, prestações de serviço de comunicação e mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente, bem como à fixação de alíquota do imposto para operações com cerveja que contenha fécula de mandioca em sua composição e a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armário e confecções, para retificação de remissão do dispositivo legal.)

Relator: Deputado Tony Gel.

- Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020**, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (Ementa: Dispõe sobre a presença obrigatória de um profissional tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para atendimento às pessoas com deficiência auditiva nos shopping centers, galerias e centros comerciais e nas agências bancárias, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

Relator: Deputado Tony Gel.

- Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (Ementa: Modifica o art. 2º ao Projeto de Lei Ordinária nº 1518/2020.)

Relator: Deputado Tony Gel.

Recife, 26 de outubro de 2020.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
PRESIDENTE


PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: Presidente, Deputado Eriberto Medeiros; 1ª Vice-Presidente, Deputada Simone Santana; 2º Vice-Presidente, Deputado Guilherme Uchoa; 1º Secretário, Deputado Clodoaldo Magalhães; 2º Secretário, Deputado Cláudio Martins Filho; 3º Secretária, Deputada Teresa Leitão; 4º Secretário, Deputado Álvaro Porto; 1º Suplente, Deputado Pastor Cleiton Collins; 2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho; 3º Suplente, Deputado Manoel Ferreira; 4º Suplente, Deputado Romero; 5º Suplente, Deputado Joel da Harpa; 6º Suplente, Deputado Gustavo Gouveia; 7º Suplente, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enoelino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Silvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia** - Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica** - Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. Nossa e-mail: scom@alepe.pe.gov.br

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUSTAVO GOUVEIA (DEM), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), GUILHERME UCHOA (PSC), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 28 (vinte e oito) de outubro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:**I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:**

- Projeto de Lei Ordinária Nº 1607/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (EMENTA: Institui o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, no estado de Pernambuco.)
- Projeto de Lei Ordinária Nº 1608/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (EMENTA: Dispõe sobre a remessa pelas editoras, como doação, de um exemplar de cada publicação para a Biblioteca Pública do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
- Projeto de Lei Ordinária Nº 1609/2020**, de autoria do Deputado Aglaison Victor (EMENTA: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a disponibilização de álcool em gel (gel sanitizante) próximo aos equipamentos de identificação biométrica.)
- Projeto de Lei Ordinária Nº 1610/2020**, de autoria do Deputado Guilherme Uchoa (EMENTA: Institui a criação da disciplina "educação digital" nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
- Projeto de Lei Ordinária Nº 1611/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (EMENTA: Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir hipótese de restituição ao erário.)

- Projeto de Lei Ordinária Nº 1612/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Altera a Lei nº 16.980, de 21 de julho de 2020, que dispõe sobre o caráter educativo e sobre a acessibilidade na publicidade governamental de órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta no âmbito do Estado de Pernambuco, de autoria dos Deputados Isaltino Nascimento e Clodoaldo Magalhães, a fim de acrescentar dispositivo que garante a representatividade de pessoas com deficiência na publicidade governamental.)

- Projeto de Lei Ordinária Nº 1613/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Altera a Lei nº 15.825, de 2 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação de cota de 5% (cinco por cento) em cursos técnicos e profissionalizantes da Rede Pública Estadual para adolescentes e jovens que se encontrem em cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, em liberdade assistida, em semiliberdade e egressos de internação, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de ampliar o direito aos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.)

- Projeto de Lei Ordinária Nº 1614/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Altera a Lei nº 14.250, de 17 de dezembro de 2010, que altera denominação, competências e atribuições do Fundo Estadual de Habitação - FEHAB, instituído pela Lei nº 11.796, de 4 de julho de 2000, e alterações, e dá outras providências, a fim de incluir nova ação de aplicação de seus recursos, para fins de custeio de programas de moradia ou de locação social para jovens de baixa renda em condição de vulnerabilidade socioeconômica.)
- Projeto de Lei Ordinária Nº 1615/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Cria regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, aos jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.)

- Projeto de Lei Ordinária Nº 1616/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (EMENTA: Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de incluir a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligéncia familiar; e que estejam em situação de vivência de rua.)

- Projeto de Lei Ordinária Nº 1617/2020**, de autoria da Poder Executivo (EMENTA: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica.)

DISCUSSÃO:**I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR :**

- Projeto de Lei Complementar Nº 1567/2020**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Altera a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE.)

RELATOR DEPUTADO TONY GEL

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- Projeto de Lei Ordinária Nº 987/2020**, de autoria do Poder Executivo (EMENTA: Modifica a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, relativamente à apropriação dos créditos fiscais decorrentes de operações com energia elétrica, prestações de serviço de comunicação e mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente, bem como à fixação de alíquota do imposto para operações com cerveja que contenha fécula de mandioca em sua composição e a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que institui sistemática de tributação referente ao ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armário e confecções, para retificação de remissão do dispositivo legal.)

- Projeto de Lei Ordinária Nº 1415/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, **Alterado Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera a Lei nº 14.804, de 29 de outubro de 2012, que regula o acesso a informações, no âmbito do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências, a fim de incluir a obrigatoriedade de apresentação de relatórios de vistorias técnicas realizadas em barragens, viadutos, pontes, túneis e passarelas no âmbito do Estado de Pernambuco.)

RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA

- Projeto de Lei Ordinária Nº 1478/2020**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (EMENTA: Altera a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de Esporte e Lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de criar regras adicionais para construção de parques adaptados.)

RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA

- Projeto de Lei Ordinária Nº 1483/2020**, de autoria do Deputado Joaquim Lira, **Tramitação em Conjunto com o Projeto de Lei Ordinária Nº 1486/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, **Alterados pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a exposição do preço do produto de forma legível e ostensiva em lojas digitais.)

RELATOR DEPUTADO TONY GEL

- Projeto de Lei Ordinária Nº 1533/2020**, de autoria do Poder Judiciário (EMENTA: Consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.)

RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1550/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, Alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (EMENTA: Declara Manoel Salustiano Soares (Mestre Salu) Patrono dos Maracatus de Baque Solto (Maracatus Rurais) no Estado de Pernambuco.)

RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1554/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (EMENTA: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Assédio Sexual nos Meios de Transporte Coletivo Intermunicipal.)

RELATOR DEPUTADO JOSÉ QUEIROZ

Sala da Comissão de Administração Pública
Recife, 26 de outubro de 2020

DEPUTADO ANTÔNIO MORAES
PRESIDENTE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE NEGÓCIOS MUNICIPAIS

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados **ALESSANDRA VIEIRA (PSDB)**, **DELEGADO ERICK LESSA (PP)**, **FABRÍZIO FERRAZ (PP)** e **PRISCILA KRAUSE (DEM)**, membros titulares, e os suplentes, Deputados **ALUÍSIO LESSA (PSB)**, **CLOVIS PAIVA (PP)**, **DULCI AMORIM (PT)**, **JOÃO PAULO (PC do B)** e **ROBERTA ARRAES (PP)**, para comparecer à Reunião Ordinária de Deliberação Remota deste colegiado técnico, a ser realizada às 11:30h (onze horas e trinta minutos), do dia 28 de outubro de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes matérias:

DISTRIBUIÇÃO:I - PROJETOS:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 1548/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, os imóveis que indica.);

b) Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM.);

c) Projeto de Lei Ordinária nº 1572/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Dispõe sobre a instalação de equipamentos de iluminação pública com energia renovável no Estado de Pernambuco.);

d) Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo, com orientações para o combate aos golpes financeiros praticados contra pessoa idosa.);

e) Projeto de Lei Ordinária nº 1592/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui a diretriz “nasce uma criança, planta-se uma árvore”, que se dispõe sobre medidas para a promoção, preservação do meio ambiente e educação ambiental por meio do plantio de uma muda de árvore, preferencialmente nativas da região, a cada registro de nascimento de uma criança nos municípios do Estado de Pernambuco.);

f) Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres no Estado de Pernambuco a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes.);

g) Projeto de Lei Ordinária nº 1617/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar, com encargo, o imóvel que indica.);

DISCUSSÃO:I - PROJETOS:

a) Projeto de Lei Ordinária nº 1548/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a alienar, mediante licitação, os imóveis que indica.);

RELATOR: Projeto em distribuição.

b) Projeto de Lei Ordinária nº 1549/2020, de autoria do Poder Executivo (Ementa: Altera a Lei nº 13.235, de 24 de maio de 2007, que ratifica o Protocolo de Intenções celebrado entre o Estado de Pernambuco e os municípios do Recife e de Olinda, visando à criação do consórcio público denominado Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife – CTM.).

RELATOR: Projeto em distribuição.

Recife, 26 de outubro de 2020.
Sala da Comissão de Negócios Municipais

DEPUTADO ROGÉRIO LEÃO
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do Art. 118 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, deputada Alessandra Vieira (PSDB), deputado Alberto Feitosa (PSC), deputado Isaltino Nascimento (PSB) e deputada Simone Santana (PSB), membros titulares, e na ausência destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabiola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião ordinária de deliberação remota a ser realizada às 12h00min, do dia 28 (vinte) de outubro, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1574/2020, de autoria do deputado Romero Sales Filho. Ementa: Obriga a disponibilização de material informativo e/ou educativo, com orientações para o combate aos golpes financeiros praticados contra pessoa idosa;

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1576/2020, de autoria da Deputada Simone Santana. Ementa: Institui a Política Estadual de Desfazimento e Recondicionamento de Equipamentos Eletroeletrônicos e de Informática;

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1577/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros. Ementa: Altera a Lei nº 13.450, de 22 de maio de 2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção periódica dos sistemas de climatização de ar nos ambientes de natureza pública ou privada, como forma de prevenção aos males acometidos à saúde pública e determina providências

pertinentes, originada de projeto de lei de autoria do Deputado André Campos, a fim de exigir a implementação de Plano de Manutenção, Operação e Controle - PMOC;

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1579/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas centrais de atendimento telefônico call centers, serviço de atendimento ao cliente (SAC) e congêneres aderirem método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas, no âmbito do Estado de Pernambuco;

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1581/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Altera a Lei nº 14.633, de 23 de abril de 2012, que dispõe sobre o procedimento de notificação compulsória dos casos de violência contra mulher, criança, adolescente, idoso e pessoa com deficiência atendidos em estabelecimentos e serviços de saúde públicos e privados do Estado de Pernambuco, a fim de determinar a coleta de vestígios, materiais, provas e demais elementos técnicos e/ou científicos, para encaminhamento à perícia oficial;

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1584/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. Ementa: Altera a Lei nº 13.770, de 18 de maio de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da caderneta de vacinação para fins de cadastro, matrícula e renovação da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino público ou privado no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Doutora Nadegi, para estabelecer obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Regularidade da Caderneta de Vacinação para o cadastro, para estender a obrigação na inscrição ou renovação desta em programa ou benefício fiscal ou social patrocinado pelo Governo de Pernambuco;

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1586/2020, de autoria do Deputado José Queiroz. Ementa: Altera a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, e dá outras providências, a fim de obrigar os responsáveis pela geração de resíduos de serviços de saúde a disponibilizar, nos estabelecimentos de saúde, local próprio para o descarte de seringas, agulhas, lancetas, tiras e demais materiais perfurocortantes, contaminantes ou de risco biológico, químico ou radiológico;

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1587/2020, de autoria do Deputado José Queiroz. Ementa: Proíbe a retenção de macas das ambulâncias do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, do Corpo de Bombeiros Militar e de outras unidades móveis pré-hospitalares de atendimento de urgência, de natureza pública ou privada, no âmbito do Estado de Pernambuco;

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1588/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de dispor sobre elaboração de relatório estatístico de violência;

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1589/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a obrigatoriedade de elaboração de estatística sobre a violência praticada contra a pessoa idosa;

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1595/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições congêneres no estado de Pernambuco a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecentes por crianças e adolescentes;

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1597/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Obriga os estabelecimentos comerciais, denominados de “Atacarejo”, no âmbito do Estado de Pernambuco, manter estoques de seus produtos em local apropriado, na forma em que menciona;

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1598/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, que dispõe sobre a proteção e os direitos da pessoa com Transtorno de Espectro Autista no Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de especificar como permanente o caráter do laudo que diagnostique o Transtorno de Espectro Autista;

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1599/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.008, de 17 de março de 2010, que dispõe sobre a política de conscientização e orientação do Lúpus Eritematoso Sistêmico – LES, no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de autoria da Deputada Doutora Nadegi, a fim de equiparar a pessoa com Lúpus Eritematoso Sistêmico - LES à pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais;

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1600/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 14.801, de 25 de outubro de 2012, que institui a garantia e o direito de as mães amamentarem seus filhos nos recintos coletivos de acesso público dos estabelecimentos comerciais situados no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de Projeto de autoria do Deputado Daniel Coelho, a fim de atualizar a sua redação e estabelecer sanções ao seu descumprimento;

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1601/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros. Ementa: Altera a Lei nº 12.311, de 20 de dezembro de 2002, que obriga os Shoppings Center e estabelecimentos similares em todo o Estado de Pernambuco a disponibilizar cadeiras de rodas para clientes portadores de deficiência e para idosos, quando em atendimento, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eudo Magalhães, a fim de estender a outros estabelecimentos a obrigatoriedade prevista em Lei;

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1603/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.280, de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de instituir o direito ao ensino na modalidade a distância para alunas gestantes ou lactantes, bem como para alunos com afecções que impossibilitem o ensino presencial;

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1604/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de assegurar o acesso a recursos de acessibilidade e tecnologias assistivas no processo de ensino e aprendizagem da pessoa com deficiência.

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1607/2020, de autoria do deputado João Paulo Costa. Ementa: Institui o Plano Estadual de Redução de Mortes e Acidentes no Trânsito, no estado de Pernambuco;

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1609/2020, de autoria do deputado Aglailson Victor. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de determinar a disponibilização de álcool em gel (gel sanitizante) próximo aos equipamentos de identificação biométrica;

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1611/2020, de autoria do deputado Romero Sales Filho. Ementa: Altera a Lei nº 16.543, de 9 de janeiro de 2019, que determina a reparação dos danos causados ao patrimônio público estadual, no âmbito do Estado de Pernambuco, originada de projeto de autoria do Deputado Ricardo Costa, a fim de incluir hipótese de restituição ao erário;

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1613/2020, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 15.825, de 2 de junho de 2016, que dispõe sobre a criação de cota de 5% (cinco por cento) em cursos técnicos e profissionalizantes da Rede Pública Estadual para adolescentes e jovens que se encontrem em cumprimento de medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade, em liberdade assistida, em semi-liberdade e egressos de internação, de autoria do Deputado Pedro Serafim Neto, a fim de ampliar o direito aos adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1615/2020, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Cria regime especial de atendimento, para fins de renda, emprego, qualificação técnica e profissional, aos jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1616/2020, de autoria da deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas Públicas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de incluir a atenção especial aos jovens em situação de acolhimento em abrigos, casas-lares, residências inclusivas e estabelecimentos congêneres, em virtude da condição de orfandade, abandono e/ou negligência familiar; e que estejam em situação de vivência de rua.

DISCUSSÃO

1) Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei nº 1349/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia causada pelo COVID-19 e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de dispensar as pessoas com

transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências, assim como as crianças com menos de 3 (três) anos de idade, do uso de máscara de proteção facial.

Relator: Deputado Antônio Fernando

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue por homossexuais.

Relator: Deputada Roberta Arraes

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1478/2020, do Deputado Wanderson Florêncio, que altera a Lei nº 14.379, de 2 de setembro de 2011, que dispõe sobre a instalação de equipamentos de Esporte e Lazer desenvolvidos para utilização de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em parques, praças e outros locais públicos, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Oscar Paes Barreto, a fim de criar regras adicionais para construção de parques adaptados

Relator: Deputado Antônio Fernando

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 26 de Outubro de 2020.

Deputada Roberta Arraes
Presidente

Ofício

Ofício nº 19/2020-LG

Recife, 26 de outubro de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
ERIBERTO MEDEIROS
Presidência da ALEPE

Assunto: Substituição de membros suplentes.

Senhor Presidente,

Solicitamos a substituição do Deputado Cláudio Martins Filho (PP) pelo Deputado Marcônio Dourado Filho (PP), como membro suplente nas Comissões de Finanças, Orçamento e Tributação; de Esporte e Lazer, e de Agricultura, Pecuária e Política Rural.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ISALTINO NASCIMENTO
Deputado Estadual/ Líder do Governo

Pareceres

PARECER Nº 004298/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 987/2020
Autor: Governador do Estado

PROPOSIÇÃO QUE VISA INTRODUIR MODIFICAÇÕES NA LEI Nº 15.730, DE 17 DE MARÇO DE 2016, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL, PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. Relatório

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 987/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa, conforme justificativa anexa, *in verbis*:

"Senhor Presidente,
Submeto à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei anexo, que tem por objetivo alterar a Lei nº 15.730, de 17 de março de 2016, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, e a Lei nº 12.431, de 29 de setembro de 2003, que dispõe sobre a sistemática de tributação referente ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente nas operações com tecidos, artigos de armário e confecções".

No que toca à Lei nº 15.730, de 2016, as modificações relacionam-se à disciplina do crédito fiscal do ICMS e decorrem da necessidade de adequação da legislação estadual à alteração introduzida no art. 33 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, que prorrogou, de 31 de dezembro de 2019 para 31 de dezembro de 2032, o tratamento

tributário atualmente dispensado ao crédito fiscal relativo a operações com energia elétrica, a prestações de serviço de comunicação e a aquisições de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento adquirente. Além disso, a medida prevê a fixação de alíquota do ICMS no percentual de 18% (dezoito por cento) para a cerveja acondicionada em embalagem retornável e que contenha em sua composição, no mínimo, 20% (vinte por cento) de fécula de mandioca. Nesse aspecto, a proposta terá impacto significativo para vários municípios que têm a produção de mandioca como atividade principal, sobretudo no campo da agricultura familiar, traduzindo-se num imperativo de seletividade e extrafiscalidade desse tributo, justificáveis do ponto de vista dos objetivos constitucionais de redução de desigualdade. Já em relação à Lei nº 12.431, de 2003, corrige-se a impropriedade da remissão à alínea "a" do inciso I do art. 3º, tendo em vista que a remissão deveria recair sobre o inciso I do mesmo art. 3º. Na certeza de contar com o indispensável apoio para a apreciação do mencionado Projeto, aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e Ilustres Deputados protestos de elevado apreço e distinta consideração."

A proposição tramita em regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A matéria nela versada encontra-se inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição."

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;"

Ademais, o imposto sobre o qual versa o presente projeto de lei, o ICMS, viabiliza a autonomia e independência financeira dos Estados membros da Federação. O inciso II, do art. 155 da Constituição Federal corrobora com essa afirmação ao dispor o seguinte:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

Ademais, destaca-se que, conforme o art. 145, II, da Constituição Federal, as taxas cobradas em razão do exercício do poder de polícia ou da utilização de serviços públicos prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição podem ser instituídas, concorrentemente, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei ora em análise quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 987/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 987/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Outubro de 2020

Waldemar Borges
Presidente

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes Relator(a)
Aluísio Lessa

Favoráveis

João Paulo
Teresa Leitão

PARECER Nº 004299/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1384/2020
AUTORIA: DEPUTADA FABÍOLA CABRAL

PROPOSIÇÃO QUE Dispõe sobre a permanência de apenas responsáveis legais e cuidadores de crianças em espaços infantis. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS. VIDE ART. 24, XV, da constituição federal. direito de ir e vir (art. 5º, xv, da lei maior). princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. ausência de imperatividade e de coercibilidade. PELA aprovação nos termos do substitutivo DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, que restringe o acesso de adultos nos espaços públicos infantis, tidos como "locais onde estejam instalados playgrounds, brinquedotecas e brinquedos nas praças públicas e outros instrumentos dirigidos com exclusividade ao público infantil".

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno – RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do RI desta Assembleia Legislativa, compete a esta Comissão Técnica dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições.

Sob o aspecto formal, o Projeto de Lei nº 1384/2020 insere-se na esfera de competência legislativa dos Estados-membros, nos termos do art. 24, XV, da Constituição Federal – CF, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

XV - XV - proteção à infância e à juventude;

Com efeito, a proposição em estudo intende estabelecer mecanismo que, limitando o acesso às crianças, lhes garanta um ambiente de lazer seguro.

A proposição vem, ainda, arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do RI desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. O assunto não consta no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado.

No entanto, quando sopesada a luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível concluir que o Projeto de Lei nº 1384/2020 merece reparos. Ao delimitar o conceito de "espaços públicos infantis", a proposição adotou definição deveras abrangente, que interfere sobremaneira no direito de ir e vir previsto no art. 5º, XV, da CF. A imposição de tamanha restrição somente se justifica quando vislumbradas situações de potencial ameaça à segurança, à saúde ou à vida das crianças.

Por outro lado, faltam à pretensa norma os requisitos da coercibilidade e da imperatividade, visto que nada fala sobre competências, atribuições, dever de fiscalização e penalidades para as hipóteses de descumprimento, transformando-se em dispositivo inócuo.

Com o intuito, então, de sanar eventuais vícios e de melhor adequar a redação, é sugerido o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1384/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar a afixação de aviso informando acerca da limitação de acesso aos espaços de lazer voltados ao público infantil disponibilizados por fornecedor de produtos ou serviços.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21.

VI - promover dedetização da área semestralmente; e (NR)

VII – afixar cartaz em local da fácil visualização, preferencialmente na entrada do espaço de lazer infantil, com os seguintes dizeres: (AC)

"O ACESSO E A PERMANÊNCIA DE ADULTOS NO ESPAÇO DE LAZER INFANTIL SÃO LIMITADOS AOS PAIS, RESPONSÁVEIS LEGAIS E CUIDADORES DAS CRIANÇAS. CASO IDENTIFIQUE ALGUMA ATITUDE SUSPEITA, INFORME AO GERENTE DESTE ESTABELECIMENTO (AC)

....."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, conforme Substitutivo acima apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1384/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral, nos moldes do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Outubro de 2020

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Aluísio Lessa
Relator(a)

João Paulo
Teresa Leitão

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Relator(a)
Aluísio Lessa

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Teresa Leitão

PARECER Nº 004301/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1508/2020
AUTORIA: DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.559, DE 15 DE JANEIRO DE 2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE PERNAMBUCO, DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAES, A FIM DE INCLUIR DISPOSITIVO PROIBINDO A EXIGÊNCIA DE CADASTRO PRÉVIO QUANDO OCORRE A SIMPLES CONSULTA DE DETALHES DE OFERTAS ATRAVÉS DE MEIO DIGITAL. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE "PRODUÇÃO E CONSUMO" (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III C/C ART. 31 DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir dispositivo proibindo a exigência de cadastro prévio quando ocorre a simples consulta de detalhes de ofertas através de meio digital.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. A proposição tampouco cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, vez que voltada exclusivamente à iniciativa privada.

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo", conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
[...]

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1504/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 16.166, de 19 de outubro de 2017 (que requalifica o Programa Universidade para Todos em Pernambuco - PROUPE nas Autarquias Municipais de Ensino Superior do Estado), para incluir no programa as mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconómica ou vítimas de violência doméstica e familiar. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

PARECER N° 004302/2020

V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou a informação como direito básico do consumidor. As informações devem ser prestadas de forma correta e precisa, inclusive, na oferta e apresentação de produtos ou serviços, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
[...]

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Sobre o dever geral de informação, posiciona-se a doutrina:

[...] o dever de informar deve ser exigido em todas as etapas da relação de consumo: (i) no oferecimento do produto ou serviço no mercado (momento este em que a informação já deverá ser cumprida em sua totalidade, a teor do princípio da integralidade), (ii) durante a fase contratual, ou seja, no momento da efetiva aquisição e fruição do bem, quando podem surgir, inclusive, novas obrigações de informar, além das informações prévias, (iii) nas etapas pós-contratuais, por exemplo, durante a vigência de garantia legal ou contratual, durante o tempo de vida útil até a extinção efetiva do produto ou serviço e que venha a "quebrar" qualquer conexão de causalidade entre um fato e colocação do produto no mercado, ainda que não mais exista relação entre fabricante e consumidor, como na hipótese em que o adquirente já tenha vendido a terceiro, um veículo objeto de *recall*, por exemplo. (SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. Informação como instrumento para amenizar riscos na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, Vol. 107, Ano 2016, p. 374).

"[...] Assim, o nosso sistema de direito consumerista prevê o direito do consumidor de ser informado e o dever do fornecedor de informar adequada, clara e ostensivamente sobre as informações que se fazem relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente" (NERY, Rosa Maria de Andrade e NERY Nelson Nery Junior. *Instituições de Direito Civil*, Vol. I, Tomo I, Teoria Geral do Direito Privado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 501)

Em complemento, colaciona-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente ao dever de informação:

"O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia" (STJ, REsp 1.144.840/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/04/12)

A legislação federal (Código de Defesa do Consumidor; Lei Federal nº 8078/90), como norma geral por excelência, em primazia ao condomínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou exaustivamente todas as hipóteses para atendimento ao dever geral de informação. Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação suplementar-complementar por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a presente proposta representa um reforço em prol da tutela do consumidor, englobando o dever de informação do fornecedor relacionado à oferta de produtos e serviços em ambiente virtual.

Trata-se de alteração ao Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, sem qualquer pretensão de alterar as disposições da Lei Federal nº 8.078/1990 (CDC) – o que seria nitidamente incabível –, para elevar o grau de proteção ao consumidor no âmbito do Estado de Pernambuco.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Revela-se fundamental avaliar o impacto da medida sobre o setor, e mesmo a sua aplicabilidade prática, tendo em vista que o direito à informação do consumidor precisa estar em conformidade com o próprio equilíbrio do mercado de consumo.

Haja vista a organicidade do próprio Código Estadual de Defesa do Consumidor, reputa-se mais adequada a alocação topográfica da matéria na Seção VIII ("Comércio Eletrônico"), do Capítulo II, tendo em vista tratar-se nitidamente de disposição setorial atinente à oferta de produtos e serviços em ambiente virtual.

Posta a questão nestes termos, com o fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis estaduais, propõe-se a aprovação de substitutivo nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO N° 01/2020 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1508/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2020 passa a ter a seguinte redação:

"Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o fornecedor de exigir cadastro prévio como condição para que o consumidor seja informado do preço e demais informações relevantes do produto ou serviço ofertado em ambiente virtual.

Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 41-A, com a seguinte redação:

'Art. 41-A. É vedado ao fornecedor exigir cadastro prévio como condição para que o consumidor seja informado do preço e demais informações relevantes do produto ou serviço ofertado em ambiente virtual. (AC)

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto no *caput* sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, na Faixa Pecuniária A, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código.' (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do substitutivo acima apresentado.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1508/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Outubro de 2020

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Teresa Leitão

Isaltino Nascimento Relator(a)
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1563/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA, E SUBSTITUTIVO N° 01/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÕES QUE DISPÕEM SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E FORMAS DE COMUNICAÇÃO SOBRE PROGRAMAS DE PONTUAÇÃO E CARTÃO FIDELIDADE, POSSIBILITANDO A CONSULTA MEDIANTE SIMPLES INFORMAÇÃO DO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF), NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. SUBSTITUTIVO N° 01/2020 QUE TEM A FINALIDADE DE INCLUIR AS DISPOSIÇÕES NO CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI ESTADUAL N° 16.559/2019). MATERIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE "PRODUÇÃO E CONSUMO" (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III C/C ART. 31 DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI ESTADUAL N° 16.559/2019). PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PELA APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO N° 01/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA.

1. RELATÓRIO

Vêm a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1563/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, e o Substitutivo n° 01/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. O Projeto de Lei Ordinária nº 1563/2020 dispõe sobre a obrigatoriedade de informação ao consumidor e formas de comunicação sobre programas de pontuação e cartão fidelidade, possibilitando a consulta mediante simples informação do Cadastro de Pessoa Física (CPF), no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Já o Substitutivo n° 01/2020 tem a finalidade de incluir as disposições acerca de fidelização no Código Estadual De Defesa Do Consumidor (LEI ESTADUAL N° 16.559/2019).

As proposições tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Avançando na análise da qualificação das proposições – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

As proposições em análise encontram guarida no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. A proposição tampouco cria atribuições a órgãos ou entidades do Poder Executivo, vez que voltada exclusivamente à iniciativa privada. A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre "produção e consumo", conforme art. 24, V, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

V - produção e consumo;

O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90) assegurou a informação como direito básico do consumidor. As informações devem ser prestadas de forma correta e precisa, inclusive, na oferta e apresentação de produtos ou serviços, senão vejamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;
[...]

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Sobre o dever geral de informação, posiciona-se a doutrina:

[...] o dever de informar deve ser exigido em todas as etapas da relação de consumo: (i) no oferecimento do produto ou serviço no mercado (momento este em que a informação já deverá ser cumprida em sua totalidade, a teor do princípio da integralidade), (ii) durante a fase contratual, ou seja, no momento da efetiva aquisição e fruição do bem, quando podem surgir, inclusive, novas obrigações de informar, além das informações prévias, (iii) nas etapas pós-contratuais, por exemplo, durante a vigência de garantia legal ou contratual, durante o tempo de vida útil até a extinção efetiva do produto ou serviço e que venha a "quebrar" qualquer conexão de causalidade entre um fato e colocação do produto no mercado, ainda que não mais exista relação entre fabricante e consumidor, como na hipótese em que o adquirente já tenha vendido a terceiro, um veículo objeto de *recall*, por exemplo. (SANTOS, Fabíola Meira de Almeida. Informação como instrumento para amenizar riscos na sociedade de consumo. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, Vol. 107, Ano 2016, p. 374).

"[...] Assim, o nosso sistema de direito consumerista prevê o direito do consumidor de ser informado e o dever do fornecedor de informar adequada, clara e ostensivamente sobre as informações que se fazem relevantes para que a compra do produto ou serviço ofertado seja feita de maneira consciente" (NERY, Rosa Maria de Andrade e NERY Nelson Nery Junior. *Instituições de Direito Civil*, Vol. I, Tomo I, Teoria Geral do Direito Privado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 501)

Em complemento, colaciona-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente ao dever de informação:

"O direito à informação visa assegurar ao consumidor uma escolha consciente, permitindo que suas expectativas em relação ao produto ou serviço sejam de fato atingidas, manifestando o que vem sendo denominado de consentimento informado ou vontade qualificada. Diante disso, o comando do art. 6º, III, do CDC, somente estará sendo efetivamente cumprido quando a informação for prestada ao consumidor de forma adequada, assim entendida como aquela que se apresenta simultaneamente completa, gratuita e útil, vedada, neste último caso, a diluição da comunicação efetivamente relevante pelo uso de informações soltas, redundantes ou destituídas de qualquer serventia" (STJ, REsp 1.144.840/SP. Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 11/04/12)

A legislação federal (Código de Defesa do Consumidor; Lei Federal nº 8078/90), como norma geral por exceléncia, em primazia ao condomínio legislativo (HORTA, 1989), não estipulou exaustivamente todas as hipóteses para atendimento ao dever geral de informação. Tal tarefa fica a cargo da autêntica margem de atuação da legislação suplementar-complementar por parte dos estados-membros.

Nesse sentido, a matéria representa um reforço em prol da tutela do consumidor, desta feita englobando o dever de informação do fornecedor relacionado aos programas de fidelização ou recompensas.

Esses programas, como é do conhecimento de todos, constituem importantes ativos das empresas, cuja finalidade primordial consiste em cativar/fidelizar o consumidor frente à concorrência, por meio da concessão de incentivos para a construção de uma relação efetiva e duradoura relação com a empresa (ou conglomerado/grupo econômico).

No entanto, ainda que concedido por liberalidade das empresas participantes, os programas de fidelização submetem-se às normas de proteção e defesa do mercado de consumo, notadamente àquelas relacionadas aos princípios da confiança, transparência, cooperação, informação qualificada e fim social do contrato. Sobre o tema, manifesta-se a Nota Técnica nº 5/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ:

"[...] em homenagem aos princípios da confiança, transparência, cooperação, qualificada e fim social do contrato, todos os contratos de adesão desses fornecedores devem estar ostensivamente informados com regras que regem a relação jurídica entre as partes. Afinal, não vislumbramos o fenômeno da fidelização em concorrência com desconfiança, caso haja diversas intercorrências que não estavam previstas em contrato e bem informadas ao consumidor." (Nota Técnica nº 5/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/5.2019.pdf>)

Assim sendo, as proposições *sub examine*, em conformidade com a competência legislativa concorrente constitucionalmente outorgada aos estados-membros, estabelece normas suplementares em perfeita harmonia com o arcabouço normativo consumista.

O Substitutivo nº 01/2020 propõe a inclusão das normas no Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco (Lei Estadual nº 16.559/2019), em respeito à organicidade da legislação estadual.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, no entanto, manifestarem-se quanto ao mérito da matéria *sub examine*, convocando, se necessário, os órgãos e entidades de defesa e proteção do consumidor e os setores representativos diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela *aprovação* do Projeto de Lei Ordinária nº 1563/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do substitutivo nº 01/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela *aprovação* do Projeto de Lei Ordinária nº 1563/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do substitutivo nº 01/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Outubro de 2020

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Teresa Leitão

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Aluísio Lessa Relator(a)

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Teresa Leitão

PARECER Nº 004303/2020

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1567/2020
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ALTERAR A LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 14 DE ABRIL DE 2008, QUE INSTITUI A LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DISCIPLINA AS CARREIRAS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - GOATE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE DIREITO TRIBUTÁRIO, CONFORME PRESCRITO NO ART. 24, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, CONFORME ESTABELECE O ART. 19, § 1º, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 1567/2020, de autoria do Governador do Estado, que visa Alterar a Lei Complementar nº 107, de 14 de abril de 2008, que institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado de Pernambuco e disciplina as carreiras integrantes do Grupo Ocupacional Administração Tributária do Estado de Pernambuco - GOATE.

A presente proposição tem por finalidade utilizar com a maior eficiência possível os serviços dos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual Classe I – AFTE I, recém-ingressos por meio de concurso público na Secretaria da Fazenda, especificamente na área de fiscalização de tributos estaduais, dando-lhes mais atribuições. A alteração, ora proposta, na Lei Complementar nº 107, de 2008, é necessária em virtude da grande quantidade de aposentadorias de Auditores Fiscais do Tesouro Estadual Classe II – AFTE II, que devem alcançar mais de 200 (duzentos) em menos de 1 (um) ano.

O Projeto de Lei Complementar em questão não traz nenhum impacto orçamentário-financeiro para o Estado, pois, apenas, pretende-se otimizar a utilização da força de trabalho existente na Secretaria da Fazenda, atribuindo aos Auditores Fiscais do Tesouro Estadual Classe I – AFTE I mais tarefas estratégicas e de relevante interesse público.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração."

A proposição tramita em regime ordinário.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição do Estado e no art. 194, II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A proposição tem a finalidade de criar uma exceção ao disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 362, de 22 de junho de 2017, a qual veda a concessão de um novo programa de recuperação de créditos tributários ou fiscais, durante num período de 10 (dez) anos, para permitir a concessão de novo programa de recuperação de créditos tributários, tendo em vista o estado de calamidade pública causado pela pandemia do novo coronavírus (covid-19).

No tocante à competência material, a proposição se encontra inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre direito tributário, conforme prescrito no art. 24, I, da Constituição Federal. Senão, vejamos:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Por outro lado, a sua iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina o art. 19, § 1º, I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 19. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição.

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;

Por fim, registre-se que inexistem nas disposições do Projeto de Lei, ora em análise, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 1567/2020, de autoria do Governador do Estado.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, a CCLJ, por seus membros infra-assinados, opina pela *aprovação* do Projeto de Lei Complementar nº 1567/2020, de autoria do Governador do Estado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Outubro de 2020

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

João Paulo
Teresa Leitão

PARECER Nº 004304/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1583/2020
AUTORIA: DEPUTADO MARCO AURELIO MEU AMIGO

PROPOSIÇÃO QUE CONCEDE O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. ROMILDO CARNEIRO ROLIM. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução (PR) nº 1583/2020, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo, que visa conceder o Título Honorífico de cidadão Pernambucano ao Sr. Romildo Carneiro Rolim.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno – RI). É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal, afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI dessa Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:

[...]

X - concessão de título de "Cidadão do Estado de Pernambuco" e de comendas;

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela *aprovação* do Projeto de Resolução nº 1583/2020, de iniciativa do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela *aprovação* do Projeto de Resolução nº 1583/2020, de autoria do Deputado Marco Aurelio Meu Amigo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 26 de Outubro de 2020

Waldemar Borges
Presidente

Favoráveis

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

Tony Gel Relator(a)
João Paulo
Teresa Leitão

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques

Diário Oficial



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br